

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.769, de 2010.

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

Autor: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO TRAD

De autoria da Sra. Gorete Pereira, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, Dep. Lincoln Portela, apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

No entanto, não podemos concordar com o entendimento do nobre Relator quanto ao mérito da proposição.

Para justificar o seu Projeto, aduz a Deputada Autora que, muitas das vezes, o trabalhador tem se utilizado da Justiça Especializada para propor demandas, mesmo quando seus direitos já foram satisfeitos pelo empregador, sem que haja condenação em litigância de má-fé, o que deveria se estender ao advogado, que deixou de orientar seu cliente quanto à temeridade dessa conduta.

À partida, antes mesmo de se demonstrar a ilegalidade do Projeto, cumpre-se destacar sua desnecessidade, uma vez que a litigância de má-fé já

tem sua regulamentação dada pelo Código de Processo Civil, que, como é cediço, é de aplicação subsidiária à lide trabalhista.

Além disso, observe-se que a litigância de má-fé é assunto próprio do processo de um modo geral, e comum, portanto, a todos os ramos do Direito, o que reforça ainda mais a desnecessidade de uma previsão específica na CLT.

Dito isto, impõe-se situar, ainda de início, o assunto da litigância de má-fé, o que é indispensável para se compreender a ilegalidade da proposta.

Ao tratar do processo de conhecimento, o Código de Processo Civil reserva um título para regulamentar a conduta das partes e dos seus procuradores, no meio do qual há um capítulo que cuida exclusivamente dos seus deveres.

Sem ser taxativo, estabelece o Código, no seu art. 14, o dever das partes e de todos aqueles que de alguma forma participam do processo falarem a verdade, procederem com lealdade e boa-fé, não utilizarem de embaraços à Justiça e respeitarem o tempo razoável do processo.

Em seguida, o Código trata da responsabilidade das partes por dano processual, iniciando a Seção com o seguinte dispositivo previsto no art. 16, *in verbis*:

“Art. 16 . Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como AUTOR, RÉU ou INTERVENIENTE.” (destaques nossos)

Em seguida, no art. 17, define o Diploma Processual o litigante de má-fé nos seguintes termos:

“Art. 17 . Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I . deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II . alterar a verdade dos fatos;
III . usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV . opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V . proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI . provocar incidentes manifestamente infundados;
VII . interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Pois bem. Utilizando-se dos métodos de interpretação literal e sistemática da Lei, logo se vê que, pela disposição do legislador, a litigância de má-fé é assunto que importa às partes do processo, deixando de fora seus procuradores.

Foi o que, aliás, deixou muito claro o legislador, quando depois de dispor sobre os deveres das partes, no mesmo artigo 14, no seu parágrafo único, excluiu da sujeição à multa os advogados, porque sujeitos exclusivamente ao Estatuto da OAB, nos seguintes termos:

“Art. 14 (...)”

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.”

Com isso, entende-se, portanto, que apenas as partes podem ser taxadas por litigarem de má-fé, não sendo possível se falar em responsabilidade solidária dos procuradores.

Na verdade, os advogados respondem pelos atos praticados no exercício da profissão perante o órgão de classe ao qual estão sujeitos, sendo dele, do Conselho da OAB, exclusivamente, o poder de punir disciplinarmente, nos termos previstos pelo art. 70, da Lei 8.906/94:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.”

Assim, acaso a parte condenada por litigância de má-fé atribua ao seu procurador a deslealdade processual que importou na condenação, poderá representá-lo junto à OAB, onde sofrerá a punição administrativa, e, ainda, ingressar com ação própria de regresso, para ter ressarcido o prejuízo experimentado.

É o que prevê o art. 32, também do Estatuto da OAB, *in verbis*:

**“Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado**

com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

Nessa ação, portanto, ajuizada pela parte, é que será apurada a responsabilidade do seu procurador no cometimento da falta processual, ofertando-lhes o indispensável contraditório e ampla defesa, não se podendo atribuir ao juiz de causa diversa ainda esse dever de apuração.

O que se pretende, decerto, é evitar a mistura dos institutos. Com efeito, a parte desleal comete falta processual, que deve ser corrigida nos próprios autos do processo, enquanto que o advogado de má-fé pratica, sobretudo, infração disciplinar, que exorbita o processo, extrapola os limites subjetivos da causa, alcançando a sociedade de modo geral. Esse juízo, porém, só cabe ao órgão de classe.

Outro, aliás, não é o entendimento esposado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplificado pelo julgado abaixo:

“DECISÃO

Relator afasta responsabilidade solidária de advogados em litigância de má-fé.

Em decisão monocrática, o ministro Luis Felipe Salomão excluiu a condenação solidária de advogados em litigância de má-fé. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) havia condenado não apenas a autora da ação, mas também seus procuradores, ao pagamento de multa por conduta processual ilícita. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão.

A discussão sobre responsabilidade solidária teve início em processo de indenização por danos morais e materiais. A autora do pedido, entretanto, não conseguiu comprovar a ocorrência do prejuízo alegado e, além disso, a ação foi considerada litigância de má-fé para obtenção de vantagem patrimonial sem nenhum respaldo em lei.

Responsabilidade solidária

Pela litigância de má-fé, a autora foi condenada ao pagamento de multa. Porém, no entender do TJMG, os advogados da parte condenada também deveriam responder pelo ilícito processual, uma vez que cabe ao advogado, não ao cliente, a definição de toda a estratégia e das condutas a serem tomadas no curso do processo.

Em decisão proferida pelo tribunal mineiro, os advogados da autora foram condenados solidariamente ao pagamento da multa.

Decisão reformada.

Os advogados recorreram ao STJ. Com base na jurisprudência da Corte sobre o assunto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, deu provimento ao recurso em decisão monocrática, retirando a obrigação do pagamento de multa imposta aos advogados. De acordo com o relator, a apuração da conduta do advogado e sua

eventual responsabilização solidária devem ocorrer em ação própria, sendo vedado ao magistrado, nos autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o advogado. No caso, a parte condenada terá o direito de regresso contra seu procurador. E uma vez provado, em ação própria, que o defensor foi o responsável pela deslealdade processual, caberá a ele arcar com o ônus sofrido pelo cliente.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.228 - RS (2007101 32496-9)” (grifos nossos).

Por todas essas razões, portanto, entende-se não ser possível, não legal e não ser necessária a responsabilidade solidária dos advogados e das partes, especialmente no âmbito trabalhista, pelo que se entende pela **REJEICAO DA PROPOSTA** de alteração legislativa veiculada no PL nº 7769/2010.

2.502/2011.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado **FABIO TRAD**
Relator